



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem Nº 371/GP/2019

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Cláudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jarú



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, projeto de lei que dispõe: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), na unidade orçamentária: Fundo Municipal de Saúde".

Considerando o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento;

Considerando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

Considerando o excesso de arrecadação (Fonte 02.13.37), repasse de valores referente convênio nº 171/PGE/2018, de 29 de junho de 2018, pactuado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Jarú – no valor de R\$ 704.000,00, sendo o valor de R\$ 640.000,00, repasse do Governo do Estado e contrapartida do Município no valor de R\$ 64.000,00, que dispõe sobre o apoio financeiro do Estado, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia para atender pacientes do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, que necessitam de procedimentos cirúrgicos no Município de Jarú.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação da ordem de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valores referentes as últimas duas parcelas conforme cronograma do termo de convênio.

A iniciativa dos referidos projetos de lei são exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964**, que institui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I e II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – SUPLEMENTARES, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo créditos suplementares:

“Quando os créditos orçamentários, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª. Ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

Pelo visto, a doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

....

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O art. 43 - confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial.